

PROJETO DE LEI Nº <u>0</u>26, DE 31 DE AGOSTO DE 2021

Institui o Programa de Beneficio Fiscal — REFIS, no Município de Luís Correia — PI.

A PREFEITA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA DO PIAUÍ, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Luís Correia-PI faz saber que a Câmara Municipal de Luís Correia aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

- Art. 1° Fica instituído o Programa de Benefício Fiscal REFIS do Município de Luís Correia, destinado a promover a regularização de débitos tributários de IPTU (Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana) dos anos 2017, 2018, 2019 e 2020, inscritos ou não inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até o último dia do ano de 2020.
- § 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se débito tributário de IPTU dos anos 2017, 2018, 2019 e 2020 o montante atualizado monetariamente na data do pagamento à vista ou na formalização do contrato de parcelamento, obtido pela soma dos valores do tributo devido, acrescidos de juros de mora, multas de toda natureza, inclusive as de caráter moratório.
- § 2º Poderão ser incluídos no REFIS eventuais saldos de parcelamentos e reparcelamentos em andamento.
- § 3° O REFIS não beneficia os débitos tributários relativos ao ISSQN, ITBI, Taxas Municipais, Foros e Laudêmios.
- § 4º Não integrarão o REFIS municipal os débitos tributários oriundos de processos fiscais nos quais estejam comprovadas a prática de dolo, fraude ou conluio contra a Fazenda Pública.
- § 5° O REFIS será administrado pela Secretaria Municipal da Finanças, quando se tratar de débitos não inscritos em dívida ativa, e pela Procuradoria Geral do Município PGM, no caso de débitos inscritos na dívida ativa do Município.
- § 6° Somente poderão aderir ao REFIS os contribuintes inadimplentes com o IPTU dos anos 2017, 2018, 2019 e 2020.
- § 7° A adesão ao REFIS dar-se-á no prazo de até 60 dias a contar da publicação da presente Lei.

RECEBIDO EM

Fiago Costa de Morais CPF: 021.297.913-28 Controlador Interno





- Art. 2° O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, mediante requerimento, no caso de parcelamento e reparcelamento, ou por pagamento de BOLETO/DAM (Documento de Arrecadação Municipal) avulso à vista no período de vigência do programa.
- § 1º Os débitos tributários, constituídos ou confessados com fatos geradores até o último dia do mês anterior ao da publicação desta lei, poderão ser incluídos no REFIS dentro do prazo previsto para formalização do pedido de ingresso.
- § 2º Os débitos tributários já parcelados ou reparcelados, ajuizados ou não, serão negociados separadamente por processo, tendo por base a atualização dos mesmos na data da formalização do pedido de ingresso no REFIS.
- § 3º Os débitos tributários não constituídos, incluídos no REFIS por opção do contribuinte, serão declarados em termo de confissão de débitos na data da formalização do pedido de ingresso.
- § 4º A formalização do pedido de ingresso no REFIS poderá ser efetuada em até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei.
- Art. 3° A formalização do pedido de ingresso no REFIS implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência prévia ou sobrestamento de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e da desistência prévia de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos.
- § 1° Verificando-se a hipótese de desistência ou sobrestamento dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 792 do Código de Processo Civil.
- § 2º No caso do § 1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.
- Art. 4° Sobre os débitos tributários incluídos no REFIS, especificados no art. 1°, incidirão atualização monetária, multa e juros de mora até a data da formalização do pedido de ingresso, nos termos da legislação aplicável além de honorários advocatícios, quando se tratar de débitos inscritos em dívida ativa.
- § 1º Em caso de pagamento à vista, o débito tributário consolidado na forma do *caput* deste artigo será cobrado com os seguintes descontos:
- I principal atualizado pelo índice adotado pelo Município: 0% (zero por cento) de desconto;
- II multa: 100% (cem por cento) de desconto;





III - juros de mora: 100% (cem por cento) de desconto;

IV - honorários advocatícios: 100% (cem por cento) de desconto para os créditos inscritos em dívida ativa.

- Art. 5° Em caso de pagamento parcelado, o débito tributário consolidado na forma do *caput* do art 4°, com a incidência dos descontos estabelecido no §1° do mesmo artigo desta Lei, e será cobrado conforme tabela constante no Anexo Único.
- § 1º No caso de parcelamento administrativo de débito tributário superior ao valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), deverá ser exigido garantia correspondente à dívida. Se o parcelamento ocorrer na via judicial, o devedor deverá apresentar auto de penhora de tantos bens quantos forem necessários para a cobertura total da dívida.
- § 2º O valor de cada parcela mensal não poderá ser inferior a 30 (trinta) UFMLC (Unidade Fiscal do Município de Luís Correia);
- § 3° O saldo devedor do débito parcelado será atualizado, anualmente, pela variação da UFMLC.
- § 4º Após o pagamento da última parcela, caberá à Secretaria de Finanças, através do Departamento de Recuperação de Crédito, Auditoria e Fiscalização Fazendária, apurar a exatidão de todos os pagamentos efetuados para, em se verificando que os mesmos observaram as normas do REFIS do Município de Luís Correia-PI, dar a quitação definitiva do débito e, posteriormente, informar à PGM quando for o caso.
- Art. 6° O montante residual, representado pelos valores dispensados, somente será exigido caso o contribuinte seja excluído do REFIS.
- Art. 7° O vencimento da primeira parcela dar-se-á na data da assinatura do termo de confissão de dívida de ingresso no REFIS e as demais parcelas no último dia útil dos meses subsequentes.

Parágrafo único. O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará na cobrança dos acréscimos moratórios previstos na legislação tributária municipal vigente.

Art. 8° - O ingresso no REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e no art. 202, inciso VI, do Código Civil vigente.

Parágrafo único. A homologação do ingresso no REFIS dar-se-á no momento do pagamento à vista ou da primeira parcela, para os casos de parcelamento previstos no art. 5° desta Lei.





- Art. 9° O contribuinte será excluído do REFIS, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:
- I inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- II estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 60 (sessenta) dias;
- III não comprovação da desistência prévia de que trata o art. 3° desta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data da homologação dos débitos tributários no REFIS;
- IV decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;
- V cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova, oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir, solidariamente, com a cindida as obrigações do REFIS;
- § 1º A exclusão do contribuinte do REFIS implicará a perda dos benefícios desta Lei, acarretando a exigibilidade do saldo devedor, inclusive do valor referente aos descontos de multas e juros moratórios.
- § 2° O REFIS não configura novação ou moratória.
- Art. 10 Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.
- Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário.

Certifique-se. Registre-se. Publique-se.

Luís Correia-PI, 31 de Agosto de 2021.

MARIA DAS DORES FONTENELE BRITO

Prefeita Municipal de Luís Correia-Pl



ANEXO I

DÉBITOS TRIBUTÁRIOS – IPTU DOS ANOS 2017, 2018, 2019 E 2020.

VALOR DO DÉBITO EM UFMLC	QUANTIDADE DE PARCELAS
ATÉ 50 UFMLC	NÃO PARCELAR
DE 50,01 A 300 UFMLC	05
DE 300,01 A 600 UFMLC	08
DE 600,01 A 1.200 UFMLC	10
DE 1.200,01 A 2.400 UFMLC	12
DE 2.400,01 A 6.000 UFMLC	15
DE 6.000,01 A 10.000 UFMLC	18
DE 10.000,01 A 15.000 UFMLC	21
DE 15.000,01 A 30.000 UFMLC	24
DE 30.000,01 A 50.000 UFMLC	30
ACIMA DE 50.000 UFMLC	36



RENÚNCIA DE RECEITAS – LC 101/2000 (LRF) INFORMAÇÕES BÁSICAS PARA EFETIVAÇÃO DE METODOLOGIA DE CÁLCULO OBJETIVO: DEMONSTRAÇÃO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

I – ART. 14 – CAPUT	
1. – DÍVIDA ATIVA REGISTRADA	R\$ 19.320.216,92
1.1 – VENCIDA	R\$ 19.320.216,92
A – PRINCIPAL + C. MONET. DOS TRIBUTOS	R\$ 9.936.847,22
B – MULTA E JUROS DE MORA	R\$ 9.383.369,70
1.2 – A VENCER	R\$ 1.726.280,41
A — DÍVIDAS PARCELADAS A VENCER	R\$ 1.253.846,76
A – MULTA E JUROS DE MORA SOBRE A DÍVIDA PARCELADA	R\$ 472.433,65
II – ART. 14 § 3° INCISO II A – CUSTO MÍNIMO DE COBRANÇA	0 (zero)
B – QUANTIDADE DE INSCRIÇÕES COM VALOR INFERIOR AO CUSTO MÍNIMO (UM)	0 (zero)
C – MONTANTE DÍVIDA DE VALOR INFERIOR AO CUSTO	0 (zero)
MÍNIMO (R\$)	
MÍNIMO (R\$) III — DISPOSITIVO DO PROJETO DE LEI	

Pedro Junio Fontenele Brito
Secretária Municipal de Finanças, Planejamento,
Orçamento e Meio Ambiente
Portaria 001/2021



DEMONSTRATIVO DO IMPACTO ORÇAMENTARIO FINANCEIRO RELATIVO À RENÚNCIA DE RECEITA (MULTA E JUROS DE MORA) (ART. 14, caput e Inciso I – LC 101/2000)

I – INTRODUÇÃO

Objetiva a presente proposição regulamentar o parcelamento dos débitos de natureza tributária para com a Fazenda Municipal, que estejam ou não inscritos em dívida ativa. Bem como o saldo daqueles objetos de parcelamento anteriormente concedidos. Concomitantemente ao parcelamento conceder-se-á redução de multas e juros incidentes sobre o valor principal do débito, preservado, desta forma, o valor original devidamente acrescido da correção monetária, não objeto de qualquer tipo de redução.

II – HISTÓRICO DA ARRECADAÇÃO

Tendo como ponto de partida os registros cadastrais, a arrecadação da receita tributária em especial os Impostos Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN), I.T.B.I, Taxa de Fiscalização, Localização, Instalação, Funcionamento de Estabelecimentos (TFLIF) e Taxas Diversas, vem se comportando ao longo do tempo em valores bem inferiores a capacidade gerada do crédito. Tomemos por exemplo o montante dos créditos gerados anualmente referentes aos tributos acima elencados, onde as informações cadastrais atuais registram cerca de 11.883 inscrições imobiliárias e 1.712 inscrições mobiliárias, representando um crescimento nominal na ordem de 2.235 novas inscrições imobiliárias e 233 novas inscrições mobiliárias nos últimos cinco anos. Nesse sentido, o total dos tributos lançados nos últimos cinco anos monta em R\$ 61.959.039,03, no entanto no mesmo período o total arrecadado foi de R\$ 18.169.938,74 representando em torno de <u>29,32%</u> dos tributos lançados. Nessas condições, representa dizer que próximo a 70,68% das inscrições geradoras de crédito tributário dos tributos municipais passaram a constituir o cadastro de inadimplentes, ou seja, devem ter seus valores inscritos em dívida ativa. Nesse diapasão, é natural o crescimento do volume de dívida ativa, atingindo valores estratosféricos tanto pela aplicação obrigatória da correção monetária, quanto pelo lançamento de multa e juros, na forma que disciplina o Código Tributário Municipal. Adicionalmente, pesa negativamente na ação de cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa a fragilidade do cadastro imobiliário pela ausência de informações básicas do contribuinte, a exemplo, seu registro no CPF ou CNPJ, o que até mesmo inviabiliza o êxito na cobrança judicial. Não se pode descartar ainda o que conceitualmente define-se por "Lixo Cadastral" que na prática representa inscrições geradoras de crédito sem que, contudo, ainda existam por terem sido desmembradas ou remembradas em novas inscrições, também dignas de





lançamento. De certo a correção da fragilidade e do equívoco cadastral passa por um grande e necessário processo de recadastramento. Possivelmente pelos últimos anos o histórico da receita arrecadada em exercícios anteriores, ou seja, torna por considerar em sua metodologia o universo de contribuintes que naturalmente honram com suas obrigações perante a fazenda pública.

EVOLUÇÃO DOS TRIBUTOS

<u>IPTU</u>

Exercício	Lançado	Arrecadado
2016	R\$ 4.223.214,05	R\$ 711.664,98
2017	R\$ 4.861.474,26	R\$ 501.112,46
2018	R\$ 2.909.796,00	R\$ 940.439,46
2019	R\$ 16.814.780,09	R\$ 1.288.097,83
2020	R\$ 10.980.670,57	R\$ 1.216.456,79
TOTAL	R\$ 39.789.934,97	R\$ 4.657.771,52

ISSQN

Exercício	Lançado	Arrecadado
2016	R\$ 4.962.412,82	R\$ 704.468,99
2017	R\$ 886.649,73	R\$ 807.207,50
2018	R\$ 5.312.944,68	R\$ 4.933.331,38
2019	R\$ 3.460.682,04	R\$ 2.608.043,60
2020	R\$ 2.411.971,44	R\$ 943.080,82
TOTAL	R\$ 17.034.660,71	R\$ 9.996.132,29

ITBI

Exercício	Lançado	Arrecadado
2016	R\$ 286.458,00	R\$ 237.738,69
2017	R\$ 290.696,54	R\$ 283.232,62
2018	R\$ 1.219.499,42	R\$ 373.259,87
2019	R\$ 737.035,54	R\$ 363.149,54
2020	R\$ 206.514,00	R\$ 230.324,26
TOTAL	R\$ 2.740.203,49	R\$ 1.487.704,98





TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Exercício	Lançado	Arrecadado
2016	R\$ 571.900,60	R\$ 390.187,93
2017	R\$ 435.505,25	R\$ 395.213,27
2018	R\$ 605.905,55	R\$ 570.250,16
2019	R\$ 388.386,45	R\$ 351.465,44
2020	R\$ 392.542,01	R\$ 321.213,15
TOTAL	R\$ 2.394.239,86	R\$ 2.028.329,95

III - OBJETIVOS ADICIONAS:

Apresentadas as informações que subsidiam a iniciativa pelo parcelamento dos débitos para com a fazenda pública municipal com possibilidade de redução de multas e juros, a proposição objeto de lei municipal tem ainda objetivos adicionais que vão além da tentativa de recuperar créditos. Adicionalmente, adota-se com a norma a possibilidade de atualização cadastral, bem como a viabilidade administrativa para futuras cobranças, especialmente para os casos de difícil execução, mas de fácil prescrição.

IV – CÁLCULO DO VALOR DA RENÚNCIA DE RECEITAS:

Considerando os montantes elencados no Anexo I apresenta-se abaixo o demonstrativo de renúncia de receita, do maior para o menor universo.

IV.1 – RENÚNCIA DO PRINCIPAL E CORREÇÃO MONETÁRIA:

A) — Não há impacto a ser demonstrado sobre a parte do crédito oriundo do principal acrescido de correção monetária, uma vez que não se prevê redução das referidas parcelas.

IV.2 – RENÚNCIA DE MULTAS E JUROS DE DÍVIDAS VENCIDAS:

 A) – considerando-se a adesão ao parcelamento de 100% dos contribuintes que compõem a dívida ativa vencida e a vencer (em regime de parcelamento), com opção pelo pagamento à vista, teríamos:

RECEITA:





Total a arrecadar...... R\$ 13.161.854.65

Valor da multa e dos juros vencidos e a vencer...... R\$ 9.855.803,35

RENÚNCIA DE RECEITA:

Pela redução de 80% de multas e Juros de Mora vencidos e a vencer R\$ 7.884.642,68. Nota: Pelo demonstrativo acima o município terá efetivado uma arrecadação de R\$ 13.161.854,65 à vista, preservando o principal corrigido do débito, recebendo 68,12% do crédito de Dívida Ativa registrada, renunciando apenas a parte da receita acessória, ou seja, à 31,88% do montante da dívida ativa tributária vencida e a vencer, portanto, valor bem inferior a 50% dos créditos.

B) — Considerando-se a adesão 100% dos contribuintes ao parcelamento com 50% de desconto aos contribuintes que compõem a dívida ativa vencida e a vencer (em regime de parcelamento), com opção pelo pagamento à vista, teríamos:

Valor da multa e dos juros vencidos e a vencer...... R\$ 9.855.803,35

RENÚNCIA DE RECEITA

Nota: Pelo demonstrado acima o município terá efetivado uma arrecadação de R\$ 16.118.595,65 à vista, preservando o principal corrigido do débito e recebendo 83,42% da dívida ativa registrada e renunciando apenas a parte da receita acessória, ou seja, 16,58% do montante da dívida ativa tributária vencida e a vencer, portanto, valor inferior a 1/4 dos créditos de dívida ativa registrada.





C) – Considerando-se a adesão ao parcelamento de 100% dos contribuintes que compõem a dívida ativa vencida com 50% de desconto da dívida ativa vencida com opção pelo parcelamento entre 4 e 12 vezes, teríamos:

Valor da multa e dos juros vencidos...... R\$ 9.383.369,70

RENÚNCIA DE RECEITA

Pela redução de 50% de multa e de juros de mora......R\$ 4.691.684,85

Nota 1: Receita mensal considerando em até 12 parcelas de R\$ 1.219.044,33;

Nota 2: Pelo demonstrado acima o município terá efetivado uma arrecadação de R\$ 14.628.532,07 em até 12 parcelas, preservando o principal corrigido do débito e recebendo 75,71% da dívida ativa registrada e renunciando apenas a parte da receita acessória, ou seja, 24,29% do montante da dívida ativa tributária vencida, portanto, valor inferior a 1/4 dos créditos.

D) – Considerando-se a adesão ao parcelamento de 100% dos contribuintes que compõem a dívida ativa vencida com 30% de desconto do débito com opção pelo pagamento entre 4 e 36 parcelas, teríamos:

Valor da multa e dos juros vencidos...... R\$ 9.383.369,70

RENÚNCIA DE RECEITA





Nota 1: Receita mensal considerando 36 parcelas de R\$ 458.477,94;

Nota 2: Pelo demonstrado acima o município terá efetivado uma arrecadação de R\$ 16.505.206,01 em até 36 parcelas, preservando o principal corrigido do débito e recebendo 85,42% da Dívida Ativa Registrada e renunciando apenas a parte da receita acessória, ou seja, 14,58% do montante da dívida ativa tributária vencida e a vencer.

E) — Considerando os demais casos para adesão ao parcelamento teríamos que quanto maior for a adesão pelo pagamento em parcelas feita pelo contribuinte, menor será a redução de multas e juros, sendo menor também a renúncia do crédito tributário, eis que o principal da dívida acrescido da correção monetária é irredutível. Nesse diapasão, toda e qualquer projeção tendo por base a adesão num intervalo de 1 a 100% de contribuintes correspondentes a um intervalo de 1 a 36 parcelas resultará em maior preservação do crédito, com estimativa de impacto orçamentário-financeiro em montantes menores.

V - ATENDIMENTO AO CAPUT DO ART. 14 DA LC 101/2000.

Quanto ao atendimento do que estipula o Art. 14 da LC 101/2000 há de se registrar que a concessão de benefício, assim considerados a multa e juros incidentes sobre o crédito tributário inscrito em Dívida Ativa, na forma demonstrada no item IV.2, letras A e E, não resultará em impacto orçamentário-financeiro negativo, no ano de sua entrada em vigor, nem nos dois subsequentes, eis que historicamente as previsões de receitas não tomam por base o montante dos créditos inscritos em dívida ativa e a fixação de despesa orçamentária respeitando o princípio do equilíbrio entre receitas e despesas, portanto, limitando os créditos da despesa fixada ao montante da receita estimada.

Assim, os montantes apresentados nas letras do item IV.2 representam apenas parâmetros financeiros, constituindo-se pró-indicadores do quanto se baixará dos registros de dívida ativa, caso se concretize a opção do contribuinte pelo parcelamento.

IV – ATENDIMENTO AO INCISO I DO ART. 14 DA LC 101/2000:





Quanto a demonstração de que a renúncia está considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, tendo por base as condições definidas no Art. 12 da LC 101/2000, esta se caracteriza na medida em que a estimativa da arrecadação da dívida ativa se constitui tendo por base os créditos passíveis de serem cobrados, sua evolução nos últimos exercícios e o montante do crédito parcelado inerente a cada exercício. Assim sendo, verifica-se que a estimativa de receita não vem considerando o montante dos créditos inscritos em dívida ativa, razão pela qual a posição de redução de multas e juros não afetará as metas de resultados fiscais constantes do anexo da LDO, tanto em relação ao exercício atual, como para os dois subsequentes. Não obstante, a título ilustrativo, o relatório da memória e metodologia de cálculo das metas anuais de receita, despesas, resultados primário e nominal, montante da dívida pública e receita corrente líquida para o exercício 2021 já destaca, quando da apresentação da tabela IV, as particularidades em relação aos créditos inscritos em dívida ativa, na forma que define a Lei Municipal nº 1014/2021 que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2022 e dá outras providências.

Pedro Junio Fontenele Brito
Secretária Municipal de Finanças, Planejamento,
Orçamento e Meio Ambiente
Portaria 001/2021



Ao Ilmo Sr Artranho Barros Mota Presidente da Câmara Municipal de Luís Correia Aos demais Senhores Vereadores

JUSTIFICATIVA

Conforme levantamento financeiro realizado por esta Administração Municipal, existe um alto índice de inadimplência relativo ao IPTU (Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana) no Município de Luís Correia, ensejando a necessidade uma atenção especial para promover a conscientização da população da necessidade de efetivar o pagamento do referido tributo e assim criar condições financeiras para que a Gestão promova a adequada utilização desses recursos em ações e serviços voltados à própria população.

Todavia, não podemos deixar de considerar a atual situação econômica da população de Luís Correia, que igualmente à toda a população brasileira, está passando por dificuldades financeiras ainda decorrente da situação de pandemia do COVID-19 vivenciada no Mundo. É fato notório e incontroverso a crise econômica e o comprometimento da renda familiar da maioria da população brasileira, ensejando a necessidade de que sejam criadas medidas para auxiliar a população no adimplemento de seus tributos e dessa forma incentivar o seu pagamento.

Assim, foi desenhado um modelo de REFIS para oferecer um desconto legal no IPTU dos anos 2017, 2018, 2019 e 2020, inscritos ou não inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, além de oferecer a possibilidade de parcelamento dos valores devidos, permitindo que haja o pagamento sem o comprometimento da renda familiar para atendimento das necessidades básicas do contribuinte e de sua família.

Por tais motivos, e entendendo a relevância de tal propositura, solicito o apoio aos demais pares para aprovação deste projeto de lei.

MARIA DAS DORES FONTENELE BRITO Prefeita do Município de Luís Correia - Piauí



OFÍCIO/GAB nº. 307/2021

Luís Correia, 01 de setembro de 2021.

Ao Ilmo. Senhor Presidente da Câmara dos Vereadores Artranho Barros Mota

O Gabinete da Prefeita vem por meio deste, ENCAMINHAR a essa casa legislativa o Projeto de Lei, para instituir o programa de benefício fiscal – REFIS no município de Luís Correia-PI, destinado a promover a regularização de débitos tributários de IPTU dos anos 2017 a 2020, conforme documento anexo.

Sendo o que se apresentava para o momento, ressalto os votos de estima e consideração nos colocando sempre à disposição.

Atenciosamente,

Elizele da Silva Araújo Chefe de Gabinete

RECEBIDO EM

Tiago Costa de Morais CPF: 021.297.913-28

Controlador Interno